



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 001/2001 DE 22 DE JANEIRO DE 2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, projeto de lei dispondo sobre operações com mercadorias em feiras especiais e eventos similares.

Trata-se de projeto que visa não apenas coibir evasão de tributos estaduais, mas sobretudo proteger o comércio local diante de empresários - normalmente industriais - de outras unidades federadas que aqui se "estabelecem" durante um determinado tempo nos hotéis locais, concorrendo de forma desigual com nossos comerciantes aqui estabelecidos de forma definitiva, recolhendo seus tributos ao Estado, fortalecendo nossa economia e, o mais importante, gerando emprego e renda.

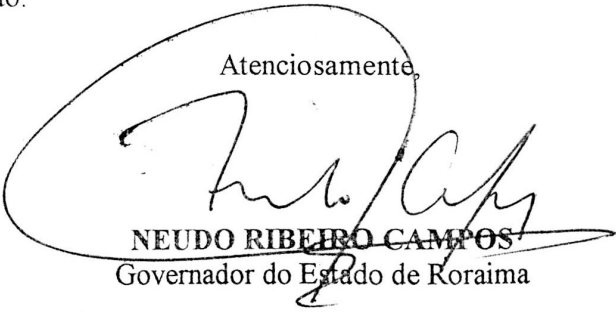
Tem-se tornado comum, principalmente em início de mês - período em que o funcionalismo recebe seu salário -, a realização de feiras promovidas por empresários de outros Estados, ocasião em que efetuam grandes volumes de vendas diretamente a consumidores finais, em detrimento do comércio local que, pelos encargos tributários, trabalhistas e sociais não podem competir com aqueles. E o que é pior, ao final da feira levam "divisas" do Estado e, por conseguinte, comprometem significativamente a economia local.

Não se pretende com o projeto em exame, proibir a realização de feiras em Roraima, o que sem dúvida constituir-se-ia em inconstitucionalidade, mas tão somente estabelecer critérios para suas realizações.

Assim sendo, invoco mais uma vez a compreensão dos Srs. Deputados no sentido de aprovarem o presente projeto em regime de urgência.

Nesta oportunidade, renovo a Vossas Excelências os meus reclamos de apreço, estima e consideração.

Atenciosamente,


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR

11-03 12-03/2001 000125 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA

201

202



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

11-03 12/03/2001 000125 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA

PROJETO DE LEI N° 003 de 22 de janeiro de 2001.

Dispõe sobre operações com mercadorias oriundas de outras unidades federadas, destinadas à comercialização em feiras especiais e eventos similares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, quando destinadas à comercialização em feiras especiais e eventos similares neste Estado, reger-se-ão pela presente Lei, sem prejuízo das normas contidas na Lei n.º 59, de 28 de dezembro de 1993 e no Regulamento do ICMS em vigor.

§ 1º As empresas locais que participarem das feiras especiais e eventos similares de que trata esta Lei procederão de acordo com o que dispuser a legislação de regência e com o previsto no RICMS, especialmente no que se refere às operações realizadas fora do estabelecimento.

§ 2º Para os efeitos desta Lei as feiras especiais e eventos especiais não poderão ter duração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 2º Os responsáveis pela feira deverão solicitar, previamente, à Secretaria de Estado da Fazenda autorização para a realização do evento, indicando na oportunidade a data, o período, o local, o horário de funcionamento e os nome das empresas que participarão do mesmo.

§ 1º Os promotores do evento apresentarão à Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo mínimo de 48 horas antes do início, relação nominal das empresas expositoras com as suas respectivas inscrições no cadastro estadual de contribuintes.

§ 2º Somente serão autorizadas as empresas em situação regular perante o fisco deste ou de outro Estado.

Art. 3º As mercadorias destinadas à feira deverão ser previamente desembaraçadas pelo fisco roraimense, sendo vedado às empresas transportadoras promoverem a entrega sem observância deste artigo.

#03

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Parágrafo único. As mercadorias somente poderão ser expostas à venda após conferência física realizada pelo fisco.

Art. 4º As empresas expositoras, por ocasião da saída das mercadorias com destino à feira em território roraimense, ficam obrigadas ao pagamento do imposto antecipado, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo serão adotados os seguintes procedimentos:

- a) por ocasião da entrada da mercadoria na feira, depósito em consignação, com agregação de 30% (trinta por cento) sobre o valor total das mercadorias constante das Notas Fiscais correspondentes;
- b) afixação no *stand* de vendas das tabelas de preços, visadas antecipadamente pela SEFAZ, as quais servirão de base à tributação final quando do encerramento do evento;
- c) após o término do evento, será feita nova contagem física do estoque da mercadoria e o cálculo do ICMS incidente sobre as mercadorias vendidas;
- d) quando do cálculo resultar imposto superior ao depósito consignado, será feito o recolhimento imediato da diferença. Resultando imposto a menor, será restituída a diferença.

§ 2º O imposto calculado na forma deste artigo deverá ser recolhido em agência bancária indicada pelo Estado, em nome do Governo do Estado de Roraima, conforme instruções da Secretaria da Fazenda.

Art. 5º As empresas de que trata o artigo anterior deverão indicar ao fisco o modelo, o número, a série e a subsérie das notas fiscais que serão utilizadas nas respectivas operações de vendas.

Art. 6º A comercialização das mercadorias far-se-á exclusivamente a contribuinte inscrito no Cadastro Geral da Fazenda do Estado de Roraima - CGF - o qual deverá apresentar, obrigatoriamente, a Ficha de Inscrição Cadastral - FIC.

Art. 7º Em caso de descumprimento dos procedimentos previsto nesta Lei, bem como havendo indício de irregularidade, a empresa participante ficará sujeita:

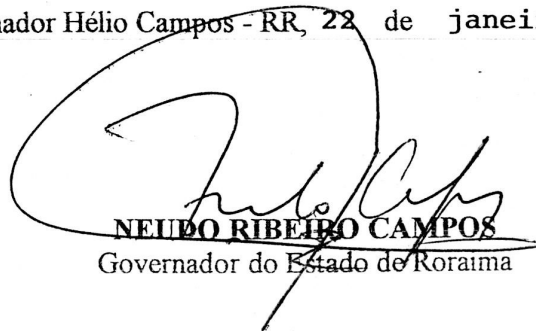
- a) à conferência física do estoque durante o evento;
- b) ao arbitramento da base de cálculo do imposto, nos termos da legislação fiscal em vigor;
- c) à aplicação das penalidades previstas no artigo 69, da Lei n.º 59, de 28 de dezembro de 1993;
- d) ao fechamento provisório ou definitivo do *stand* de venda.

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Art. 8º O período de realização do evento não excederá àquele do requerimento de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 22 de janeiro de 2001



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

